

A. I. N° - 207162.0205/08-3  
AUTUADO - M A BIJOUTERIAS NORDESTE LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 30. 07. 2009

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0238-01/09**

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Autuado comprova descaber parte da exigência fiscal. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/06/2008, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de julho a dezembro de 2006, janeiro a junho de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 5.861,56, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa à fl. 27, dizendo que discorda parcialmente da autuação, apontando os seguintes equívocos na autuação:

Exercício de 2006

- no mês de julho de 2006, constatou divergências nos valores apontados pelo autuante, pois este indicou no dia 29/07/2006, o valor de R\$ 839,00 quando o correto é R\$ 1.033,00;
- no mês de setembro de 2006, constatou divergência nos valores apurados pelo autuante no dia 06/09/2006, pois o valor apontado foi de R\$ 1.006,00 quando o correto é R\$ 1.154,00;

Exercício de 2007

- no mês de maio de 2007, constatou divergências nos valores apurados pelo autuante, pois este indicou no dia 12/05/2007, o valor de R\$ 2.681,00 quando o correto é R\$ 4.681,00;
- no mês de junho de 2007, constatou divergências nos valores apurados pelo autuante, nos seguintes dias:

10/06/2007 – valor apurado na autuação R\$ 387,00, valor correto R\$ 565,00;

16/06/2007 – valor apurado na autuação R\$ 766,00, valor correto R\$ 1.396,00;

27/06/2007 – valor apurado na autuação R\$ 750,00, valor correto R\$ 779,00

|       |   |              |              |
|-------|---|--------------|--------------|
| Total | - | R\$ 1.903,00 | R\$ 2.740,00 |
|-------|---|--------------|--------------|

Quanto aos demais valores apontados no levantamento levado a efeito pelo autuante, acata o débito apurado, inclusive, esclarecendo que providenciou o pagamento mediante parcelamento protocolado em 16/07/2007.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 32), dizendo que acata as alegações defensivas, relativas aos meses de julho e setembro de 2006 e maio de 2007, por ter o autuado juntado provas, no caso, as cópias das respectivas reduções “Z”. Contudo, quanto ao mês de junho de 2007, contesta as razões defensivas, por não apresentar comprovações das divergências apontadas.

Acrescenta que elaborou novas planilhas de “Apuração das Vendas” e “Apuração Mensal”(fls. 33 a 36), com o lançamento dos valores identificados nos citados itens devidamente corrigidos. Apresenta novo demonstrativo débito, após as retificações efetuadas, passando o valor do débito exigido para R\$ 5.650,78.

Finaliza mantendo parcialmente a autuação.

Intimado o contribuinte para ciência sobre a informação fiscal(fl.39), este acusa o recebimento(fl. 40), contudo, silencia.

Consta à fl. 42 dos autos, Demonstrativo de parcelamento de valor de parte do débito.

#### VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O levantamento realizado pelo autuante, comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Do exame das peças processuais, verifico que o impugnante reconhece parcialmente o cometimento da infração, insurgindo-se apenas quanto à existência de divergências entre os valores apontados na autuação e os valores que apresenta como corretos, conforme abaixo:

#### Exercício de 2006

- mês de julho de 2006 - valor apontado pelo autuante no dia 29/07/2006, R\$ 839,00. Valor correto R\$ 1.033,00;

- mês de setembro de 2006 - valor apontado pelo autuante no dia 06/09/2006, R\$ 1.006,00. Valor correto, R\$ 1.154,00;

### **Exercício de 2007**

- maio de 2007 - valor apontado pelo autuante no dia 12/05/2007, R\$ 2.681,00. Valor correto R\$ 4.681,00;

- mês de junho de 2007 - valores apontados pelo autuante, nos seguintes dias:

10/06/2007 – valor apurado na autuação R\$ 387,00, valor correto R\$ 565,00;

16/06/2007 – valor apurado na autuação R\$ 766,00, valor correto R\$ 1.396,00;

27/06/2007 – valor apurado na autuação R\$ 750,00, valor correto R\$ 779,00

Contato, que dos valores acima indicados pelo autuado, restou comprovada a existência de divergências nos meses de julho e setembro de 2006 e maio de 2007, conforme cópias das reduções “Z” correspondentes aos dias mencionados, cabendo as correções dos referidos valores.

Contudo, no que concerne ao mês de junho de 2007, verifico que não trouxe o autuado a comprovação de suas alegações, permanecendo, portanto, os valores originalmente apontados na autuação.

Relevante registrar que o próprio autuante acata as alegações defensivas que foram devidamente comprovadas, referentes aos meses de julho e setembro de 2006 e maio de 2007, tendo inclusive elaborado novo demonstrativo de débito com as correções.

Observo que o autuado tomou ciência da informação fiscal com as correções efetuadas e reconheceu o débito remanescente, conforme Demonstrativo de parcelamento de valor de parte do débito, acostado à fl. 42.

Diante do exposto, considero parcialmente subsistente a autuação, passando o débito originalmente apontado no Auto de Infração no valor de R\$ 5.861,56 para R\$ 5.650,78, conforme demonstrativo de débito à fl. 32.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº.207162.0205/08-3, lavrado contra **M A BIJOUTERIAS NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.650,78**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTESS REIS - JULGADOR